



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524858-50.2022.8.26.0228, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar o réu PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, em seu valor mínimo unitário. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9812

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1524858-50.2022.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Paulo Cesar Gomes dos Santos

Comarca: Osasco

Apelação Criminal. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença Absolutória. Insurgência ministerial buscando a reforma do decisum com a consequente condenação do réu. Possibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Condenação que se impõe. Inviável o reconhecimento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo. Dosimetria. Maus antecedentes que impõem a exasperação da pena-base. Pena incrementada na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência. Fixado o regime inicial fechado. Recurso ministerial parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 208/212) que julgou improcedente a ação penal e absolveu Paulo Cesar Gomes dos Santos da imputação de ter incorrido no crime do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 217/222), o Órgão Ministerial pugnou pela reforma da r. sentença, para condenar Paulo Cesar Gomes dos Santos como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 229/232), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do apelo (fls. 243/249).

É o relatório.

Inferre-se dos autos que PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS foi processado como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque,

segundo consta na denúncia, no dia 03 de novembro de 2022, por volta das 19h30min, na Avenida dos Autonomistas, nº 1400, Vila Yara, na cidade e comarca de Osasco, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, um notebook Lenovo, uma bateria de aparelho celular, 80 peças de roupas, um estepe Pirelli, todos avaliados em R\$15.910,00, pertencentes à vítima Mayara Aline Torres (cf. boletim de ocorrência de fls. 28/30, auto de reconhecimento de objeto de fls. 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 19/21, auto de avaliação de fls. 22/23, auto de entrega de fls. 24/25).

Segundo o apurado, “(...) o denunciado resolveu praticar um furto dos bens que se encontravam no interior do veículo FIAT/ARGO DRIVE 1.0, placas RUC1D89 - Belo Horizonte/MG, pertencente à vítima Mayara A.T. Para tanto, estourou o miolo da fechadura do veículo e subtraiu de seu interior um notebook Lenovo, uma bateria de aparelho celular, 80 peças de roupas, um estepe Pirelli, evadindo-se do local.

Policiais Militares estavam em patrulhamento na região do Jaguaré, quando foi noticiado via COPOM um furto de estepe na Avenida Torres de Oliveira. Chegando ao local, avistaram ao denunciado próximo ao veículo Renault/Clio, placas DLA5807, tendo efetuado a abordagem. Em busca veicular, foram encontrados 2 estepes, peças de vestuário, notebook Lenovo, ferramentas, 02 macacos, faca e compressor.

Os policiais conseguiram contatar a vítima que confirmou que seus pertencentes haviam sido subtraídos do interior de seu veículo FIAT/ARGO placas RUC1D89, horas antes. O proprietário do estepe do veículo Hyundai não foi localizado. O denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial.

Interrogado na fase policial, o denunciado permaneceu em silêncio (fl. 08).

A vítima compareceu à Delegacia e reconheceu parte dos objetos apreendidos com o denunciado como os mesmos que lhe haviam sido subtraídos, tendo-lhe sido restituídos (v. auto de reconhecimento de objeto de fls. 06/07, auto de entrega de fls. 24/25). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que absolveu o réu com fulcro artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,

contra a qual se insurge o Órgão Ministerial, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Com a devida vênia do ilustre magistrado sentenciante, razão assiste ao órgão ministerial, pois, não se impunha a absolvição do réu.

O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao apelado.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato criminoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/05), auto de reconhecimento de objeto (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fls. 19/21), auto de avaliação (fls. 22/23), auto de entrega (fls. 24/25), boletim de ocorrência (fls. 26/30), relatório final (fls. 65/66), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Mayara Aline Torres e pelos policiais militares Wellington Almeida da Silva e Samantha Nellidy Xavier, agentes responsáveis pela prisão em flagrante do acusado (fls. 02/05 e 188 – mídia audiovisual).

A vítima Mayara Aline Torres, na fase inquisitorial (fls. 02), declarou que *“no dia de hoje, por volta das 19h30, estacionou seu veículo FIAT/ARGO, cinza, placas RUC1D89, ao lado do Shopping União, na cidade de Osasco/SP, e ao retornar constatou que o miolo da fechadura estava estourado e os objetos haviam sido levados, bem como o estepe; Que por volta das 21h30, os policiais militares entraram em contato sobre o encontro dos seus pertences que reconheceu prontamente como seus.”*

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1)
MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1.

Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Durante a fase de inquérito, a policial militar Samantha Nellidy Xavier (fls. 04) apresentou depoimento símile a seu colega de ofício Wellington Almeida da Silva (fls. 02/03), declarando que *“hoje, na data e hora do fato, estava em patrulhamento ostensivo a bordo da VTR M23410 pelas imediações do bairro Jaguaré, quando foi irradiado via Copom ocorrência de furto de estepe de veículos estacionados na Av. Torres de Oliveira; Que chegando ao local, visualizaram um indivíduo com as características similares a denunciadas, identificado posteriormente como Paulo César Gomes dos Santos, em frente ao veículo Renault/Clio, preto, placas DLA5807, e deram voz de parada sendo acatado; Que durante busca veicular encontraram diversos produtos, como 02 estepes, peças de vestuário, notebook Lenovo, ferramentas, 02 macacos, faca e compressor; Que*

enquanto inquiria o suspeito sobre os pertences, conseguiram localizar a vítima Mayara Aline Torres que reconheceu os objetos encontrados e afirmou estacionou seu veículo FIAT/ARGO, cinza, placas RUC1D89, ao lado do Shopping União, na cidade de Osasco/SP, no dia de hoje, por volta das 19h30, e ao retornar constatou que o miolo da fechadura estava estourado e os objetos haviam sido levados, bem como o estepe; Que o proprietário do estepe da marca Hyundai não foi localizado; Que depois de esclarecidos os fatos, conduziram todos envolvidos até esta unidade policial para tomada das providências legais de polícia judiciária.”

Em juízo (fls. 168 – mídia audiovisual), Samantha Nellidy Xavier confirmou o depoimento prestado na fase administrativa, relatando que na data dos fatos foi irradiado, via Copom, que três indivíduos praticavam furtos a veículos na Avenida Torres de Oliveira, momento em que foram passadas as características dos furtadores. A depoente e seus colegas de ofício deslocaram-se ao local dos fatos, momento em que avistaram apenas um dos indivíduos com as características informadas. Afirmou que o réu foi abordado ao lado de seu veículo particular. Após busca veicular, constaram que o automóvel do réu estava carregado com diversos pertences de terceiros. Acrescentou que, indagado pelos agentes de segurança, o réu confessou que havia subtraído bens guardados no interior de veículos, bem como que utilizava seu próprio automóvel para guardar os bens. Em meio aos pertences, obtiveram o contato de uma das vítimas, que já estava na delegacia de polícia registrando ocorrência relacionada à subtração de seus pertences. Asseverou que os pertences da vítima foram localizados no interior do veículo do réu. Indagada, acrescentou que no interior do veículo do réu foram apreendidos um notebook, um *powerbank*, estepes, bolsas contendo roupas e pertences da vítima; que o veículo da vítima permaneceu na delegacia da polícia civil para a realização de perícia; que não se recorda das características informadas pelo Copom; e que não sabe precisar quanto tempo decorreu entre o furto e a abordagem.

Mister consignar, que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento policial constitui meio idôneo a corroborar o

conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº 446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.**

Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o réu, durante o inquérito policial (fls. 08), manifestou seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, foi declarada sua revelia (fls. 187), haja vista que, mesmo ciente da acusação, mudou-se de endereço sem comunicar ao juízo *a quo* (fls. 153).

Isto posto, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova oral, sendo certo que as palavras da vítima restaram consonantes com o quanto afirmado com segurança e firmeza pelas testemunhas.

De rigor destacar, por relevante, que a vítima relatou que estacionou seu veículo no local dos fatos por volta das 19h30min; que a comunicação da ocorrência ocorreu menos de uma hora após a subtração, às 20h25min; que o réu foi pilhado em situação flagrancial na posse dos bens subtraídos menos de duas horas após a subtração; que os policiais responsáveis pela apreensão dos bens e pela prisão em flagrante do réu entraram em contato com a vítima por volta das 21h30min; bem como que a vítima prontamente reconheceu os bens subtraídos.

Não se olvide, que a apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: *“Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Inviável, contudo, o reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, posto que o resultado da perícia requerida às fls. 18 não foi coligido aos autos e a testemunha ouvida em juízo não confirmou o rompimento da fechadura do veículo da vítima.

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, o agente, o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Uma vez verificada a procedência do pedido contido na petição inicial acusatória, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do respectivo regime

inicial de cumprimento de pena.

Atento aos requisitos constantes no artigo 59, *caput*, do Código Penal, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, por ostentar o réu maus antecedentes (fls. 178/184 – autos nº 0001232-39.2008.8.26.0011, t. em julgado para a defesa em 11/04/2012 e autos nº 0037151-37.2009.8.26.0405, t. em julgado para a defesa em 26/07/2013).

Na segunda fase, diante da dupla reincidência em delitos patrimoniais ostentada pelo réu reconhecida (fls. 178/184 – autos nº 0002175-46.2016.8.26.0635, furto qualificado, t. em julgado para a defesa em 18/05/2018, execução da pena iniciada em 15/06/2021 e autos nº 0041522-44.2009.8.26.0405, roubo majorado, t. em julgado para a defesa em 04/05/2016, execução da pena iniciada em 15/06/2021) de rigor a exasperação da pena em 1/3, obtendo-se 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva, diante da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas na derradeira etapa.

Por fim, fixa-se o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do *quantum* de reprimenda aplicada, da reincidência e dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 178/184), que também obstam a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o réu do impulso criminoso.

Muito embora o crime de furto seja delito que, em tese, autoriza a fixação de regime mais brando para encetar o cumprimento da reprimenda imposta, é possível a fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias do caso indicarem sua necessidade, conforme preleciona o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSTATADAS A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RELATIVA AOS MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 DO STJ E 718 E 719 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

2. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes são fundamentos que indicam que o regime inicial fechado é o mais adequado para a prevenção e repressão do delito praticado.

3. Não se aplicam as Súmulas n. 269 do STJ e 718 e 719 do STF ao caso em que a fixação do regime prisional ampara-se em fundamentação idônea.

4. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando constatada a reincidência e reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, o que inviabiliza a benesse na forma do art. 44, II e III, do CP, por não se mostrar suficiente para a prevenção e repressão do delito praticado.

5. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria

suscitada.

6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 696.040/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 – g.n.).

Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Recurso Defensivo: Pleito de fixação de regime mais br ando. Regime fechado mantido. Circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e reincidência que obstam a concessão de regime mais benévolo. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1512356-11.2024.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Wellington Tasquete da Silva foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa por subtrair um celular Samsung, avaliado em R\$ 899,19, pertencente ao Município de Ariranha. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, reconhecimento fotográfico, laudo pericial e depoimentos, além da confissão do réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para condenação e (ii) a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto. III. Razões de Decidir 3. As provas apresentadas, incluindo a confissão do réu e o reconhecimento fotográfico, são suficientes para manter a condenação. 4. A fixação

do regime inicial fechado é justificada pelos maus antecedentes e reincidência do réu, não cabendo substituição por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por furto simples é mantida com base em provas robustas. 2. O regime inicial fechado é adequado diante dos péssimos antecedentes e da reincidência. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 44, II e III e §3º; art. 77, I e II. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: Súmula nº 269 do STJ.

(TJSP; Apelação Criminal 1500442-11.2024.8.26.0531; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar o réu PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, em seu valor mínimo unitário.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator